



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10325.721216/2017-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.133 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE ACAILÂNDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o Município de Acailândia que tem por objeto o lançamento de créditos tributários do período de janeiro a dezembro/2014 relativos a contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais, a segurados empregados e à contribuição ao GILRAT no valor total **R\$ 4.031.350,78** (AI de fls. 338).

Segundo informa o Relatório Fiscal (fls. 343 ss.), essas contribuições previdenciárias são incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do Município de Açailândia contratados sob o Regime Geral de Previdência Social, conforme consta da prestação de contas do Município à Secretaria do Tesouro Nacional e da GFIP.

Informa, ainda, o Relatório Fiscal, que os dados apresentados à fiscalização durante o procedimento fiscal se revelaram

subdimensionados, à medida que não refletem os valores efetivamente dispendidos com a remuneração de pessoal em 2014 pelo Município de Açailândia, como se conclui do seu confronto com as informações oriundas da prestação de contas do município junto à Secretaria do Tesouro Nacional (em atendimento ao art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 1º da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força do art. 70 da Constituição Federal.

E conclui a autoridade fiscal:

6.1 Nos casos em que se constata a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, cabe a aplicação de multa qualificada, no percentual de 150% sobre o valor constituído de ofício, conforme previsão do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. A definição de sonegação, por sua vez, se extrai do art. 71 da Lei 4.502/64, que a conceitua como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

6.2 Tanto previamente à fiscalização quanto durante o seu curso, agiu o Município de Açailândia nesse sentido, ao subdimensionar a base de cálculo para o Regime Geral de Previdência Social declarada à administração tributária federal.

6.3 Assim, informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documento hábil a constituir o crédito tributário referente a contribuições previdenciárias, conforme inciso IV e §1º do art. 225 do Decreto nº 3.048/1999, uma base de cálculo anual de R\$ 17.675.380,65, em 2014, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (Tabelas 13 e 14).

Notificado do lançamento aos 30/08/17, o Município de Açailândia apresentou impugnação tempestivamente, aos 29/09/17, representado pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Saulo Roberto Oliveira, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

É lícito o lançamento por arbitramento e a apuração por aferição indireta do salário de contribuição na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Por expressa disposição do inciso I, artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

Todavia, quando restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser duplicado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão aos **05/03/2018**, conforme se verifica do **AR de fls. 545**, o Município interpôs recurso voluntário aos **15/05/2018** (fls. 553 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário não preenche o requisito de admissibilidade da tempestividade, por isso, somente será conhecido em parte, no que diz respeito à impugnação desse aspecto específico.

Conforme relatado, o Município foi intimado do acórdão proferido pela DRJ no julgamento de sua impugnação por correspondência postal no dia **05/03/18**.

A essa época, o Município de Acailândia era representado nos autos deste processo administrativo pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Saulo Roberto Oliveira, nomeado por meio da Portaria de nº 016/2017 (fls. 425), publicada no Diário Oficial do Município de 10/01/17 (fls. 427).

Pois bem.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, o NCPC 1.003 § 6º dispõe que:

Art. 1.003. ...

(...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo Município foi no dia **06/03/2018**, uma terça-feira, tendo sido, portanto, **o termo final para sua a interposição o dia 04/04/2018**, uma quarta-feira.

Ocorre que conforme se verifica dos autos, a fls. 553, **o Município de Acailândia somente interpôs seu recurso voluntário aos 15/05/18**, quando já transcorridos mais de 30 dias após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que interpusse o seu recurso.

Note-se que a própria outorga de mandato ao novo patrono, que interpôs o recurso em questão, se deu aos **04/05/18**, ou seja, quando já transcorridos **trinta e um dias** do prazo para o Município de Acailândia recorrer do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação.

Assim, o recurso voluntário é manifestamente intempestivo e **tanto ele como todos os atos que foram praticados posteriormente à sua interposição não produzem nenhum efeito jurídico.**

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini